



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 17449/2025

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Institui o Programa Concessão Transparente, destinado à promoção da transparência ativa e do controle social nos contratos de cessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais, mediante a obrigatoriedade de afixação de placas informativas com *QR Code* nos locais cedidos, integradas ao Portal da Transparência do Município, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o **Programa Concessão Transparente**, mecanismo de transparência ativa e controle social aplicável aos contratos de concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais, por meio da obrigatoriedade de afixação de placas informativas com *QR Code* nos locais cedidos, contendo dados públicos essenciais e integradas ao Portal da Transparência da Administração Municipal.

**§ 1.º** Esta Lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente o da publicidade, conforme previsto no art. 37, *caput*, e no direito fundamental de acesso à informação, garantido pelo art. 5.º, inciso XXXIII, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Federal n. 13.019/2014 e no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Maringá.

**§ 2.º** Para fins de identificação institucional, o mecanismo instituído por esta Lei poderá ser denominado, em campanhas oficiais, relatórios públicos ou regulamentos administrativos, como “Programa Concessão Transparente”.

**Art. 2.º** Todos os espaços públicos municipais cedidos a terceiros, sejam edificados ou não edificados, deverão conter, em local visível, placa informativa padronizada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e CNPJ da pessoa jurídica responsável pela concessão, permissão ou autorização;
- II - objeto do contrato (descrição da atividade autorizada);
- III - abrangência física do espaço cedido (total ou parcial);
- IV - prazo de vigência do contrato;
- V - valor da contraprestação ao Município e sua natureza (onerosa ou gratuita);
- VI - número do processo administrativo e número do contrato;
- VII - órgão ou secretaria responsável pela fiscalização do contrato;

VIII - *QR Code* funcional vinculado ao Portal da Transparência do Município, com acesso direto a:

- a) cópia digital do contrato e seus aditivos;
- b) justificativa da cessão ou concessão;
- c) relatórios e documentos públicos correlatos.

§ 1.º Os dados vinculados ao *QR Code* deverão ser atualizados sempre que houver alteração relevante no contrato ou, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, sob responsabilidade do órgão público fiscalizador designado.

§ 2.º A vinculação do *QR Code* a página inexistente, fora do domínio oficial do Município ou com conteúdo incompatível com o contrato será considerada infração grave, sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 3.º As informações listadas neste artigo constituem o conteúdo mínimo obrigatório, podendo ser ampliadas por regulamentação.

§ 4.º Nos casos em que o contrato de concessão, permissão ou autorização de uso de espaço público não edificado preveja expressamente a realização de obra ou edificação futura como encargo do cessionário, a placa informativa deverá conter, adicionalmente, o prazo limite para a conclusão da edificação.

§ 5.º A página vinculada ao *QR Code* deverá disponibilizar, além dos documentos contratuais, relatório anual de atividades desenvolvidas pelo cessionário, atualizado a cada 12 (doze) meses, contendo, no mínimo:

- I - descrição das atividades desempenhadas no espaço concedido;
- II - quantitativo de pessoas atendidas ou beneficiadas;
- III - área de abrangência das ações realizadas;
- IV - indicadores e evidências de uso compatível com o objeto contratual.

**Art. 3.º** A utilização do espaço público cedido deverá restringir-se exclusivamente ao objeto contratual definido no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

§ 1.º A realização de atividades alheias ao objeto autorizado será considerada uso indevido do bem público, caracterizando descumprimento contratual grave para os fins desta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se inclusive à utilização parcial do espaço para fins diversos, ainda que de forma intermitente, não prevista expressamente no contrato.

§ 3.º A constatação de uso indevido poderá ensejar, além das penalidades previstas nesta Lei, a imediata suspensão do uso do espaço, mediante relatório do órgão fiscalizador competente.

**Art. 4.º** A responsabilidade pela produção, instalação, manutenção e substituição das placas será exclusivamente do concessionário, permissionário ou autorizado, vedada qualquer despesa pública para esse fim.

**Art. 5.º** As placas informativas deverão atender aos seguintes critérios técnicos mínimos:

§ 1.º Nos espaços edificados:

- I - dimensão mínima de 30x40 cm;
- II - instalação na entrada principal ou em local de fácil visualização, com harmonia arquitetônica.

§ 2.º Nos espaços não edificados:

- I - dimensão mínima de 70x90 cm, em material resistente a intempéries, instalado em suporte fixo com altura entre 1,20 m e 1,50 m do solo;

II - localização em ponto de fácil visualização pelo público.

§ 3.º O conteúdo da placa deverá ser impresso em fonte legível e contrastante, respeitando normas de acessibilidade da ABNT.

§ 4.º O Poder Executivo poderá prever, na regulamentação, modelo simplificado de placa para concessões de pequeno porte ou firmadas com entidades sem fins lucrativos, desde que assegurado o conteúdo mínimo de transparência.

§ 5.º Todas as placas a que se refere esta Lei deverão conter, de forma legível, a menção ao número e ao ano desta norma como fundamento legal da obrigatoriedade da sinalização.

**Art. 6.º** A obrigatoriedade prevista nesta Lei deverá ser cumprida:

I - para contratos vigentes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei;

II - para novos contratos, antes do início da execução do uso concedido.

**Art. 7.º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará, cumulativa ou alternativamente, as seguintes sanções:

I - notificação formal, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização;

II - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - consideração de descumprimento contratual grave, com possibilidade de rescisão unilateral por interesse público.

§ 1.º A Controladoria-Geral do Município ou órgão equivalente será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei e aplicação das penalidades previstas.

§ 2.º O infrator que tiver contrato rescindido com base nesta Lei ficará impedido de firmar novas concessões, permissões ou autorizações com o Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 8.º** A obrigatoriedade instituída por esta Lei deverá constar expressamente nos editais de licitação, termos de referência e instrumentos contratuais celebrados pelo Município a partir de sua vigência.

**Parágrafo único.** Para contratos celebrados anteriormente à vigência desta Lei, sua aplicação dar-se-á de forma complementar, desde que compatível com a natureza do contrato, respeitado o prazo previsto no art. 6.º, inciso I.

**Art. 9.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I - ao modelo padronizado da placa informativa;

II - ao ponto oficial de hospedagem das informações no Portal da Transparência;

III - aos procedimentos de fiscalização e controle.

**Parágrafo único.** A regulamentação poderá prever:

I - a criação de sistema com geolocalização dos bens concedidos;

II - o uso de materiais sustentáveis nas placas;

III - a exigência de *QR Code* compatível com todos os sistemas operacionais móveis e com redirecionamento seguro (*https*).

**Art. 10.** Esta Lei não cria novas despesas ao Poder Público nem interfere na estrutura interna da Administração Municipal, tratando-se de norma de caráter geral, destinada à promoção da transparência e do controle social nos contratos públicos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**WILLIAM GENTIL**  
**Vereador-Autor**

---



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 29/05/2025, às 12:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0389703** e o código CRC **7B574E68**.

---